



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ**

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade nº 2231134-MT-CE, CPF Nº 056.003.843-78, residente e domiciliado na Travessa Lavras do Sul, nº141, no bairro Henrique Jorge, em Fortaleza/CE, CEP 60.526-645, sem endereço eletrônico, por sua advogada subscrita, Carolina Freitas Moreira, inscrita na OAB/CE sob o n. 23.787, e-mail: **carolinafreitasjuridico@hotmail.com**, com escritório profissional na Rua Pedro Borges, 33, sala 520, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.055-10, tel/Fax: (085) 3055-9918, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.031-201, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC pelas razões de fato e direito aduzidas:



DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância para recolher custas e despesas processuais, honorários de advogados, peritos e demais gastos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV c.c artigo 4º da lei 1.060/50, sob as cominações da Lei 7.115/83, requer a concessão da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

O autor sofreu um acidente automobilístico na data 16.07.2019.

Em 27.02.2020, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

IN CASU, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR LESÃO NO SEU MID (MEMBRO INFERIOR DIREITO) TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E BO.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de lesão no MID (membro inferior direito) o valor da indenização deverá ser de 70% (setenta por cento) do valor previsto na referida Lei, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente **deveria ter recebido o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** correspondentes a 70% (setenta por cento) da indenização, haja vista que o requerente teve **lesão NO SEU MID (MEMBRO INFERIOR DIREITO).**

Tendo o requerente **recebido apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)**, este ainda **tem a receber** o valor de **R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, para atingir o complemento da indenização no limite de **70% (setenta por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.



A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 340, DE 29.12.2006**

Desde seu nascimento, que remonta à década de 60 do século passado, o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, popularmente conhecido como **Seguro DPVAT**, ostenta um caráter eminente social, pois busca amparar as vítimas decorrentes de acidentes automobilísticos, independentemente de culpa.

Antes do advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.484/07, os valores indenizatórios eram de 40 (quarenta) salários mínimos para morte e para invalidez permanente, enquanto para despesas médicas o valor era de 08 (oito) salários mínimos. Com a vinda da citada lei, tais valores foram reduzidos drasticamente para o patamar de R\$ 13.500,00 (morte e invalidez permanente) e R\$ 2.700,00 (despesas médicas).

Acontece que, desde a criação da supracitada lei, nunca os valores foram corrigidos monetariamente, restando em prejuízo manifesto para as vítimas de trânsito.

Desta forma, com o escopo de evitar tal abuso é que muitas ações judiciais já pedem que o valor da indenização do seguro DPVAT de R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00, **seja corrigido monetariamente desde 29.12.2006, data da MP 340, que depois foi convertida na Lei 11.484/2007.**



Nesse sentido, espera-se que o Poder Judiciário, **tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do Seguro DPVAT**, pacifique o entendimento de que os atuais valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) **deverão ser atualizados desde a edição da referida Medida Provisória**, principalmente levando-se em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para **evitar o enriquecimento ilícito** às custas da já penalizadas vítimas do trânsito.

Trazemos aos presentes autos, um acervo jurisprudencial com a tese citada, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO À COBERTURA MÁXIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA. 2. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT)**



devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20130417418 SC 2013.041741-8 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 12/03/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO AO MÁXIMO INDENIZÁVEL, PARÂMETRO PARA COBERTURAS PARCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA



DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. DECISUM MANTIDO. 2. JUROS DE MORA DEVIDOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. CONDENAÇÃO NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO REALIZADO EM CONTRARRAZÕES QUE MERECE SER REJEITADO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20140213174 SC 2014.021317-4 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 04/06/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

É de bom alvitre salientar Excelência, que não estamos colacionando os juros de mora, devidos a partir da citação da seguradora e nem os honorários de sucumbências.



TABELA DO DPVAT

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam seqüelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais, tabela abaixo:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica,	



respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



O STJ publicou a súmula 474 aos 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento deste E. Tribunal que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação no Fórum Clóvis Beviláqua nesta comarca de Fortaleza – CE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece



que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser realizada perícia a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66**, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "II" do art. 3º, da Lei 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)



Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 11.482/2007, no art. 3º inciso II.

DO PEDIDO

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do Autor, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

- a. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50;
- b. Seja a presente ação processada pelo rito sumário, conforme dispõe o art. 275, II do CPC;
- c. **a citação** do requerido, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- d. Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando que a Ré pague ao Autor a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo a sua invalidez, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- e. **A dispensa da audiência da conciliação, como lhe faculta o artigo 334, paragrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil**
- f. Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do



autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 §1º. do CPC.,

- g. Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Caso vossa excelência não entenda pelo julgamento antecipado da lide, **indica e requer desde já** prova documental, testemunhal e tantas outras se façam necessárias ao deslinde da presente demanda.

Atribui a causa o valor de **R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento

Fortaleza, 16 de Setembro de 2020

Carolina Freitas Moreira

OAB/CE 23.787



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Stepherson Oliveira Alves		
NACIONALIDADE	brasileiro	TELEFONE	9-8685-3830
RG	2231134-MT	ESTADO CIVIL	solteiro
CPF	056.003.843-78	PROFISSÃO	Motorista
ENDEREÇO	Travessa Lavouras do Sul, nº 141		
BAIRRO	Henrique Jorge	CEP	60.526-645
MUNICIPIO / UF	Fortaleza/CE		

OUTORGADA: CAROLINA FREITAS MOREIRA, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 23.787, endereço eletrônico carolinafreitasjuridico@gmail.com, com escritório profissional na Rua Pedro Borges, nº 520, 5º andar, no Edifício Palácio Progresso, no bairro Centro, em Fortaleza/CE. CEP 60.055-10.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, a outorgada, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o **recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT**, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, desistir, renunciar, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, receber e dar quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

FORTALEZA (CE), 09 de Setembro de 2020

Stepherson Oliveira Alves

OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, Stepherson Oliveira Alves, brasileiro(a),
solteiro, autônomo, portador(a) da Carteira de
 Identidade/RG nº 2231134-MT, e inscrito (a) no CPF sob o nº
056.003.843-78, residente e domiciliado (a) na Rua
Travessa Lamas de Bul, nº 141, no bairro
Henrique Jorge, na cidade Fortaleza, CEP 60.526-645,
 declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar
 com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha
 família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Fortaleza (CE), 09 de Dezembro de 2020

Stepherson Oliveira Alves

Declarante

CAROLINA FREITAS



DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Eu, Stepherson Oliveira Alves, portador (a) do RG nº 2231134 - MT, e CPF 056.003.843-78, declaro para todos os fins a que se destinar, que compareci ao escritório da Dra. **CAROLINA FREITAS MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 23.787, endereço eletrônico carolinafreitasjuridico@gmail.com, com escritório profissional na Rua Pedro Borges, nº 520, 5º andar, no Edifício Palácio Progresso, no bairro Centro, em Fortaleza/CE, CEP 60.055-10, e tenho total e plena consciência da existência da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, referente ao acidente ocorrido na data de 16/07/2019, proposta contra a Seguradora Líder. Assumo de forma plena, única e integral a responsabilidade da veracidade por toda documentação/ informação acostada aos presentes autos. Declaro ainda, para todos os fins a que se destinar, que fui devidamente esclarecido a cerca dos documentos necessários para ingressar com a presente AÇÃO JUDICIAL e que a demanda judicial tramitará no Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, ressaltando ainda, que até a presente data, não possuo nenhuma ação judicial contra qualquer seguradora do consorcio de seguro DPVAT, assumindo assim de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao presente processo judicial, bem como pelos fatos narrados neste.

Desta forma, ISENTO a **Dra. CAROLINA FREITAS MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/CE sob o nº 23.787, endereço eletrônico carolinafreitasjuridico@gmail.com, com escritório profissional na Rua Pedro Borges, nº 520, 5º andar, no Edifício Palácio Progresso, no bairro Centro, em Fortaleza/CE, CEP 60.055-10, de toda e qualquer responsabilidade jurídica (cível, criminal, tributária, previdenciária) e, ou administrativa no que tange a autenticidade, litispendência (existência de processo com os mesmos documentos e/ou dados) e veracidade dos fatos narrados e descritos em mencionados documentos, assumindo única e exclusivamente estas responsabilidades sobre tais informações.

“AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO INDENIZATÓRIO DPVAT SÃO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, SENDO O MESMO INFORMADO QUE A COMUNICAÇÃO DE FATO NÃO OCORRIDO OU INEXISTENTE É CRIME PUNÍVEL NA FORMA DA LEI, ART. 339 E 340 DO CPB.”

Ciente de meus direitos e obrigações, bem como da validade de mencionado documento, firmo o presente, o qual passa a valer a partir desta data.

Fortaleza (CE), 09 de Setembro de 2020

Stepherson Oliveira Alves
Declarante

TESTEMUNHA
CPF:

TESTEMUNHA
CPF:

CAROLINA FREITAS
Advogada inscrita na OAB/CE nº 23.787
Endereço: Rua Pedro Borges, nº 520, 5º andar, Centro, Fortaleza/CE

Endereço: Rua Pedro Borges, nº 520, 5º andar, Centro, Fortaleza/CE
CEP: 60.055-10
Telefone: (85) 3055-4418 / (85) 3055-7546 / (85) 3055-5111
E-mail: carolinafreitasjuridico@gmail.com
Site: www.carolinafreitasjuridico.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME STEPHERSON OLIVEIRA ALVES	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 2231134 MT CE	
CPF 056.003.843-78	
DATA NASCIMENTO 15/06/1994	
FILIAÇÃO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES	
PERMISSÃO ACC CAL. HAB. A	
Nº REGISTRO 05593420781	VALIDADE 30/08/2022
1ª HABILITAÇÃO 14/09/2012	
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO;	
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Stepherston Oliveira Alves</i>	
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 01/09/2017
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Igor Vasconcelos Ponte</i>	43055666936 CE161173500
CEARÁ	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1496992925

PROIBIDO PLASTIFICAR
1496992925



Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série Única-1 | Nº 078192779

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150, Fortaleza CE | CEP 60135 040
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Esta é a sua conta de
08/2020

Nº DO CLIENTE
1777127 DV

VENCIMENTO
04/09/2020

TOTAL A PAGAR (R\$)
48,05

DATA EMISSÃO
28/08/2020

DADOS DO CLIENTE

Nome MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES

Endereço TR LAVRAS DO SUL 00141
60526-645 FORTALEZA HENRIQUE JORGE
Classificação Resid. Baixa Renda

Modalidade Tarifária B1 RESIDENCIAL-CONV.

Ligação MONOFÁSICO

Medidor 4626437-FAE-643 - FOK20U25

CPF / CNPJ
538.202.903-20

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

OFFA.D6BA.8C0F.1983.4B2E.C305.4E20.4185

DATAS DE LEITURA

Anterior 29/07/2020 | Atual 28/08/2020 | Prev. Próx. Leitura 28/08/2020

DADOS DA MEDIÇÃO

Posto Tarifário	Consumido Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo Mês (kWh)	Injetado Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo Mês (kWh)	Const. Medidor	Consumo Líquido (kWh)	Consumo Faturado (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
HFP	11137,00	11028,00	109,00	0,00	0,00	0,00	1,00	109,00	109,00	0,29541	32,20

DESCRIÇÃO DA CONTA	Quantidade	Tarifa	Valor (R\$)
CIP - ILLUM PUB PREF MUNIC			9,83
Benefício Tarifário Bruto			26,19
Benefício Tarifário Líquido			25,44
Consumo de 000 kwh até 030 kwh	30	0,18567	5,57
Consumo de 030 kwh até 100 kwh	70	0,31886	22,32
Consumo de 100 kwh até 220 kwh	9	0,47889	4,31
COB SEG FAM RES SUP 3 + 1 PLANO1 0800 60			5,27

CRÉDITO EM ENERGIA (kWh)

Posto Tarifário	Injetado	Utilizado	Saldo (kWh)	A Expirar Próximo Mês

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 13 meses)



CONSUMO CONSCIENTE

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh). Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO ₂)	Compensado kg (CO ₂)	Consciência Ecológica (%CO ₂)
0	0	0%

Tributo:	Base (R\$):	Alíquota (%):	Valor (R\$):
PIS/PASEP	58,39	0,5100	0,29
COFINS	58,39	2,3900	1,38
ICMS	0,00	0,00	0,00

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Períodos: Band. Tarif.: Verde : 30/07 - 28/08 - Unid. consumidora enquadrada na subclasse Resid. Baixa Renda , faturada com desc. tarifário de R\$ 25,44 . Informamos que a sua conta de energia com fornecimento lido partir de 01/07/2020 passa ter o reajuste tarifário médio de 3,94% publicado na Resolução Aneel nº 2.676/20 em 14/04/2020, postergado devido ao covid19.

ATENÇÃO

DEBITOS ANTERIORES:

Mes/Ano	Valor R\$
07/2020	49,17
06/2020	54,01
Total	103,18

83820000000-2 48050031040-1 00423058907-6 00001777127-7



Autenticação Mecânica

fls. 20

Orgãos de Proteção ao Crédito, Cartórios de Protesto de Títulos e a Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica.

Pague sua conta até a data de vencimento. Você evita a cobrança de juros e multa, o envio de informações aos

Para a sua comodidade, utilize o sistema de débito automático em conta corrente.

DEBITO AUTOMÁTICO.

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES
TR LAVRAS DO SUL 00141
FORTALEZA HENRIQUE JORGE
60526-645

DADOS PARA ENTREGA

FOK20U25 4626437-FAE-643
1777127
28/08/2020 28/08/2020

ENEL & VOCÊ

Central de Relacionamento 0800 285 0196
Atendimento 24 horas Internet
www.eneldistribuicao.com.br

OBSERVAÇÕES

As regras para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderão ser encontradas em www.eneldistribuicao.com.br

Informações sobre Legislação

Comunicamos aos nossos clientes que quaisquer informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos consumidores para consulta em todas as nossas lojas de atendimento e no nosso site.

Importante

Informações sobre os atendimentos comerciais realizados podem ser obtidas em todas as nossas lojas de atendimento e no nosso site.

LEGENDA DE TERMOS E ABREVIações

HFP: Hora fora ponta.
Contrat: Contratada.
Registr: Registrada.
Ultratpass: Ultrapassagem.
UFER: Unidade de faturamento de energia reativa.
DMRC: Demanda máxima correspondente ao Reativo.

LEGENDA DOS INDICADORES DE QUALIDADE E FORNECIMENTO

DIC: Número de horas que o cliente ficou sem energia.
FIC: Número de vezes que o cliente ficou sem energia.
DMIC: Duração máxima, em horas contínuas, que o cliente ficou sem energia.
DICRI: Duração de interrupções ocorridas em Dias Críticos.
Dias Críticos: Dias em que o número de ocorrências emergenciais supera o padrão normal.
Clientes cujos padrões de continuidade tenham sido violados, deverão receber uma compensação financeira através da conta de energia, conforme critérios definidos no Procedimento de Distribuição Módulo 8, além de poder solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, sempre que for necessário. Para mais informações entre no site www.aneel.gov.br.

INFORMAÇÕES/RECLAMAÇÕES

Regionais de Atendimento Enel:
Fortaleza e Região metropolitana:
(85) 4353 4788/4988
Juazeiro: (88) 3566 2225
Iguatu: (88) 3581 1191
Limoeiro: (88) 3423 4101
Canindé: (85) 3343 2025
Sobral: (85) 3677 2234
Itapipoca: (88) 3631 4188

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO

1 - Ouvidoria: 0800 280 4100, dias úteis, das 8h às 12h e das 14h às 18h,
com protocolo de atendimento anterior
2 - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará
- ARCE - 0800 727 0167 - ligação gratuita de telefones fixos e móveis.
3 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167 - ligação gratuita de telefones fixos e móveis.
Em caso de falta de energia, envie um SMS para 26816 com: faltadeluz + espaço + número do cliente



REMETENTE

Formulário para devolução da conta com campos para Hora, Data, Rubrica, Matrícula e opções de entrega (Casa fechada, Endereço insuficiente, Outros - especificar).

DEVOLOÇÃO DA CONTA

Para garantir a validade dos dados impressos nesta conta, arquive a mesma em local seco, sem contato com plástico, óleo ou produtos químicos. Caso haja cobrança de valores referentes a serviços e/ou produtos não relacionados ao consumo de energia elétrica, o cliente poderá solicitar a emissão de nova fatura com a exclusão destes valores, com excesso de cobranças e contribuições previstas em lei ou regulamentos, como a CIP (contribuição de iluminação pública).

IMPORTANTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 301 - 4534 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **23/12/2019 08:50:31**
Data / Hora da Ocorrência: **16/07/2019 14:30:00**
Endereço da Ocorrência: **ROD CE 010, CACA E PESCA - FORTALEZA/CE**
Ponto de Referência: **APOS TORRE GUARDA MUNICIPAL**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**
Nascimento: **15/06/1994** CPF: **056.003.843-78**
CNH: **05593420781** Orgão Emissor: **DETRAN** UF: **CE**
Filiação: **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES**
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: **RUA LAVRAS DO SUL, 141**
Bairro: **HENRIQUE JORGE**
Município: **FORTALEZA/CE** CEP: **60.526-645**
País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98685-3830**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **OCB6434** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi: **9C2KD0550BR035369** Renavam: **336125321** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano Fabricação: **2011** Ano Modelo: **2011** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **PRETA** Proprietário: **TAYANA OLIVEIRA ALVES** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

AFIRMA O DECLARANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL CITADOS; QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA OCB-6434-CE; QUE TRAFEGAVA PELA RODOVIA CE010 E AO SOBRAR EM UMA CURVA NA VIA PERDEU O CONTROLE DA MOTO EM QUE ESTAVA NA VIA E ACONTECEU A QUEDA DA MOTO NA VIA; QUE A VITIMA FOI AO SOLO E FICOU LESIONADA; QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU, SENDO LEVADA PARA ATENDIMENTO NO IJF/CENTRO. E NADA MAIS DISSE.///
OBS.:FALSA COMUNICAÇÃO É CRIME PREVISTO NO ART. 340 DO CPB.
PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL:6 MESES.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

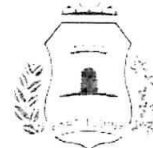
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

CRISTIANO ALEX NOGUEIRA DA SILVA - MAT.: 300518-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Stepherston Oliveira Alves

VISTO DO DELEGADO(A) :

Maria das Gracas Ferreira Uchoa
MARIA DAS GRACAS FERREIRA UCHOA - MAT.: 166161-1-7



192

REGIÃO NOROCCIDENTAL



DECLARAÇÃO

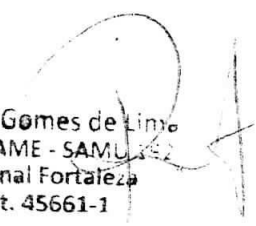
Declaramos para os devidos fins, que o SAMU 192 Regional Fortaleza, prestou atendimento ao (a) Sr (a). **Stepherson Oliveira Alves** - C.P.F. - **056.003.843-78**, no dia **16/07/2019**, às **16h33min**, na **Ce 010**, no **Bairro Caça e Pesca (Sabiaguaba)**, vítima de acidente de trânsito.

Declaramos ainda que segue em anexo cópia do Prontuário do Atendimento acima mencionado.

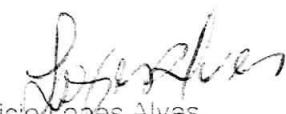
Documento requerido pelo Sr. **Fabiano Batista Pessoa** por meio do Processo nº **P919111/2019**.

Fortaleza, 29 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,


Roberto Gomes de Lima
Coord. SAME - SAMU 192
Regional Fortaleza
Mat. 45661-1

Roberto Gomes de Lima
Coordenação - SAME
SAMU 192 Regional Fortaleza


Maurício Lopes Alves
SAME-SAMU 192
Regional Fortaleza
Mat - 45659-1

Maurício Lopes Alves
Responsável - Protocolo
SAMU 192 Regional Fortaleza

D



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192 REGIONAL FORTALEZA

Prefeitura de
Fortaleza
Secretaria Municipal de Saúde

D-919114/19

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

VEÍCULO: USB 10	PONTO DE APOIO: Popicu	Nº DA OCORRÊNCIA: 0551
DATA: 16/07/19	TURNO: MT	EQUIPE: Shirley / Batista
NOME: Stepherson Oliveira Alves	IDADE: 26	SEXO: M
ENDEREÇO: CE 010		
REFERÊNCIA: Após 90m guarda municipal	BAIRRO: Caez Pesque	
QTY: 16:20	QUS: 16:33	QUY: 17:32
QUU: 17:56		
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Queda de moto		

RESPONSIVIDADE E AVALIAÇÃO PRIMÁRIA

RESPOSTA AO CHAMADO		EXPANSÃO TORÁCICA		PULSO CENTRAL (AGRAVO CLÍNICO)	
☒ RESPONSIVO ☐ NÃO RESPONSIVO		☒ PRESENTE ☐ AUSENTE		☒ PRESENTE ☐ AUSENTE	
☒ PÉRVEAS ☐ OBSTRUÍDAS		POR: _____			
PADRÃO RESPIRATÓRIO ☐ EUPNEICO ☐ TAQUIPNEICO ☐ BRADIPNEICO ☐ AGÔNICA/AUSENTE		INSPEÇÃO ☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____		PALPAÇÃO / PERCUSSÃO ☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____	
				AUSCULTA ☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____	
PULSO ☒ NORMOCÁRDICO ☐ TRAQUICÁRDICO ☐ BRADICÁRDICO		☒ CHEIO ☐ FILIFORME ☐ IMPALPÁVEL		PELE ☐ CORADA ☒ PÁLIDA ☐ CIANÓTICA	
☐ LOCAL: <u>radial</u>		☐ SUDOREICA ☒ SECA ☐ QUENTE ☒ FRIA		ENCHIMENTO CAPILAR ☒ ≤ 2 seg ☐ > 2 seg	
				SANGRAMENTO EXTERNO ☒ SIM ☐ NÃO	

ESCALA DE COMA DE GLASGOW - ADULTO (a) / PEDIÁTRICA (P)

ABERTURA OCULAR ESPONTÂNEA ☒ 4 À VOZ ☐ 3 À DOR ☐ 2 NENHUMA ☐ 1		RESPOSTA VERBAL ORIENTADO (A) / SORRI (P) CONFUSO (A) / CHORO CONSOLÁVEL PALAVRAS INAPROPRIADAS (A) / INCONSOLÁVEL (P) SONS INCOMPREENSÍVEIS (A) / GEMENTE (P) NENHUMA		RESPOSTA MOTORA OBEDECE A COMANDOS ☐ 6 LOCALIZA A DOR ☒ 5 MOVIMENTO DE RETIRADA ☐ 4 FLEXÃO ANORMAL ☐ 3 EXTENSÃO ANORMAL ☐ 2 NENHUMA ☐ 1	
TOTAL: 14					
PUPILAS: ☒ NORMAIS (FOTORREAGENTES E ISOCÓRICAS) ☐ ALTERADAS					

ADULTO 	LESÕES Dor região das costelas direita e esquerda Dor abdominal Fratura exposta do braço direito	PEDIÁTRICO
-------------------	--	-----------------------

SAMPLA

FC: 71	PA: 100 X 60	FR:	GLIC.:	OXIM.: 88%	TEMP.: -
vítimas de queda de moto, encontraram-se ao solo alertas e verbalizando. Já havia letargado após 1h, apresenta sonolência, vômito, fratura exposta e perda de substância no joelho direito, laceração suturável no esquerdo. Refere dor intensa das costelas direita e esquerda e dor abdominal. Qtda Dna Elisabet					

QTY: DESLOCAMENTO; QUS: CHEGADA AO LOCAL DA OCORRÊNCIA; QUR: SAÍDA DO LOCAL DA OCORRÊNCIA; QUU: CHEGADA À UNIDADE DE SAÚDE; QUU: SAÍDA DA UNIDADE DE SAÚDE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA FREITAS MOREIRA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, liberado nos autos em 16/09/2020 às 11:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0252086-21.2020.8.06.0001 e código 742FA48.

Registro de Atendimento Emergencial

Por: MÂRCIA REJANE PEREIRA DE MORAIS

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL						DATA/HORA: 16/07/2019 17:31:17		
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE								
CNS: 703205616507498		NOME: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES			Registro: 4968327			
CPF: 05600384378		RG:		D. NASC: 15/06/1994		ESTADO CIVIL:		
						SEXO: M RAÇA/COR: Parda		
NOME DA MÃE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES				NOME DO PAI: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO				
TIPO DE LOGRADOURO: Rua		ENDEREÇO DO PACIENTE: LAVRAS DO SUL			Nº: 141		BAIRRO: AUTRAN NUNES	
COMPLEMENTO:		TELEFONE: 32333939, 32492020		MUNICÍPIO: FORTALEZA		UF: CE CEP: 60526645		
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL								
NOME: SAMU USB-10 COND-BATISTA			PARENTESCO: COL. TRAB. EUDIELLE			TELEFONE:		
AÇIDENTE DE TRABALHO								
TIPO DE VINCULO:		CBO DO EMPREGADO:		CNPJ DO EMPREGADOR:		COSIDO DO CNAER:		
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO								
MOTIVO DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista, Acidente de transporte sem colisão. Inclui: capotamento, queda ou projeção de uma motocicleta								
QUEIXAS: QUEDA DE MOTO APRESENTANDO DESORIENTAÇÃO + SONOLENCIA + VOMITOS + DOR ABDOMINAL + FRATURA EXPOSTA NO JOELHO								
OBSERVAÇÕES: TCE/ALTERAÇÃO DE CONSCIENCIA								
SINAIS VITAIS								
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Área Publica		Escala de Dor: Leve		PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: LARANJA				
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO:								
ATENDIMENTO MÉDICO								
Anamnese:								
Exame Físico:								
Conduta:								
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO:								
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:								
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE:								
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:				CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA:				

**ALTA HOSPITALAR****ENFERMARIA 19****Nome:** Stepherson Oliveira Alves**Prontuário:** 4968327**Enfermaria:** 19**Leito:** 06**Sexo:** Masculino**Período de internação:** 16/07/19 a 02/08/19**Resumo da história clínica**

Paciente vítima de acidente automobilístico na terça-feira (16/07/19). Refere que perdeu o controle da moto em uma curva e foi de encontro a um poste, nega ingestão de bebida alcoólica e refere usar capacete. Paciente refere ter sofrido fraturas de costelas, trauma abdominal contuso, escoriações em perna direita e pé esquerdo, além de equimose em dorso e região de nádega esquerda. Na admissão foi submetido a laparotomia exploradora com achados de grande quantidade de sangue (~1000ml), rotura esplênica grau V, hematoma em zona I e zona II à esquerda não pulsáteis e hematoma em cauda pancreática. Realizado ligadura de hilo esplênico + esplenectomia total, revisão de hemostasia e aposição de dreno porto vac em loja subesplênica esquerda, síntese de aponeurose com nylon 0-0 e síntese da pele com nylon 3-0. Apresentou sinais de febre e vômitos durante a internação, sendo observado derrame pleural em lobo inferior esquerdo em tomografia abdominal do dia. Realizou tratamento com tazocin por 08 dias. Atualmente encontra-se em boas condições clínicas para alta hospitalar.

Evolução em enfermaria

Paciente evolui estável durante a internação nesta enfermaria. Na admissão em 20/07/19 apresentou um episódio isolado de vômito que foi relacionado ao uso de sonda nasointestinal, sendo retirada em seguida e dado início a introdução de dieta. No dia 22/07/19 foi feita a retirada do dreno portovac. Atualmente paciente apresentou melhora clínica de seus sintomas.

Exame Físico:**Ectoscopia:** EGB, aaa, normocorado, hidratado, ativo e cooperativo.**Cardiovascular:** RCR, 2T, BNF, sem sopro**Respiratório:** MVU+, sem ruídos adventícios**Abdome:** globoso por adiposidade, indolor a palpação superficial e profunda, não palpo massas ou visceromegalias, cicatriz cirúrgica com pequena drenagem sanguinolenta, dreno porto vac com pequena drenagem sanguinolenta.**Extremidades:** Sem edema em membros inferiores e superiores, pulsos periféricos palpáveis.**Terapêutica utilizada**

Laparotomia exploradora com ligadura de hilo esplênico + esplenectomia total.

Principais exames realizados

TC abdominal (30/07/19): baço ausente (esplenectomia), ausência líquido livre em abdome, derrame pleural basal posterior esquerda no segmento basal adjacente

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200001473

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Data do Acidente: 16/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.350,00
Dano Pessoal: Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10%	
Graduação: Em grau completo 10%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%	
Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =	R\$ 1.350,00

Recebedor: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Valor: R\$ 1.350,00

Banco: 104

Agência: 000000926

Conta: 0000073216-4

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0252086-21.2020.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Contratos de Consumo**
 Requerente: **Stepherson Oliveira Alves**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Gratuidade deferida.

Desde o advento no novo CPC, *"se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência"*, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. **Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição.**

Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.

Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.

INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2020.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.brFortaleza

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0252086-21.2020.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Contratos de Consumo**
 Requerente: **Stepherson Oliveira Alves e outro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**, Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2020.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0252086-21.2020.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Contratos de Consumo**
 Contato: **Stepherson Oliveira Alves e outro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 21/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.".

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0252086-21.2020.8.06.0001
Apensos:	
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Contratos de Consumo
Requerente	Stepherson Oliveira Alves e outro
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT restou citado/intimado (a), em 01/10/2020, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 02/10/2020 com previsão para encerramento em 26/10/2020.

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2020.

¹ "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 0252086-21.2020.8.06.0001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas, por seu procurador *in fine* assinado, com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos Art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** à pretensão aforada por **STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**, o que faz a partir das razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA SÍNTESE DA EXORDIAL

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em **16/07/2019**, e, tendo ajuizado pedido administrativo de indenização do Seguro DPVAT perante a promovida, recebeu a quantia de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)** em 27/02/2020.

O requerente alega que o valor pago na esfera administrativa desrespeitou a legislação pátria, e, por isso, ajuizou a presente ação objetivando a condenação da requerida ao pagamento no valor de até **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**.

No entanto, a pretensão aforada não merece prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Do Desinteresse na Realização de Audiência de Conciliação ou Mediação

O Art. 334, do Código de Processo Civil, prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação, objetivando a autocomposição.

No entanto, cabe ressaltar que não se faz possível a autocomposição em caso de ausência de laudo pericial ou ausência de nexo causal. A Lei n. 6.194/74 preceitua a necessidade do laudo médico pericial graduado para que seja possível o pagamento da indenização.

Sendo assim, e, ante a ausência de tal documento, manifesta a parte Ré pela não realização da audiência de conciliação.

2.2 Da Impugnação dos documentos acostados nos autos

2.2.1 Da Impugnação ao Registro de Ocorrência Policial - Tardio

No caso, o acidente ocorreu em **16/07/2019** e o Boletim de Ocorrência juntado aos autos foi elaborado em **23/12/2019**, ou seja, mais de **5 (seis) meses** após o ocorrido.

Salienta-se ainda a ausência do carimbo de identificação da autoridade responsável pela lavratura do referido documento e a falta do carimbo do delegado, restando dúvidas quanto a legitimidade do mesmo.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente; (grifamos).

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para

recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito tudo é possível, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a parte autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado de modo tempestivo. Outrossim, ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Novo Código de Processo Civil determina: “o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretária, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde à verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Se outro fosse o entendimento, qualquer pessoa que tenha se lesionado por outras razões que não um acidente automobilístico poderia se dirigir a uma Delegacia, prestar um depoimento e pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório.

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

2.2.2 Documentação Ilegível

A partir da análise dos documentos juntados aos autos pela parte autora, temos que os documentos acostados **CNH (fls. 19), COMPROVANTE DE ENDEREÇO (fls. 20), BOLETIM DE OCORRÊNCIA (fls. 21), DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (fls. 22 – 25)**, estão com trechos ou completamente ilegíveis e, com isso, não prestam para a comprovação do alegado na exordial.

Cumprе ressaltar que o COMPROVANTE DE ENDEREÇO acostado aos autos NÃO ESTÁ EM NOME DA PARTE AUTORA. Destaca-se que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovação do domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação. Ademais, é mister que seja apresentado um documento hábil, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, legível e em nome da parte autora ou representante legal. Tal ato possui o fito de preservar, também, o princípio do Juiz Natural. Torna-se de suma importância tal feita, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência. Desta forma, se faz necessária a juntada do documento aos autos.

Ora, a documentação ausente, é imprescindível para a comprovação do feito, pois, conforme disciplina a alínea “a” do §1º do Art. 5º da Lei 8.441/92, os documentos necessários para a comprovação do feito é a seguinte: certidão de óbito ou documentação médica comprobatória do dano (registros de internação, alta, exames etc.), registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova qualidade de beneficiário no caso de morte.

Assim, conforme disciplina o §4º do Art. 14 da Resolução nº 185/2013 do CNJ, pugna que V.Exa. intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos considerados ausentes, na secretaria da respectiva vara sob pena extinção do processo por indeferimento da inicial.

2.2.3 Documentação comprobatória do nexo causal

Analizando os documentos instruídos juntos à exordial, verifica-se existir insuficiência de informações nos documentos no que pertine às informações prestadas pelo autor em seu Boletim de Ocorrência e o que consta na ficha de atendimento médico, o que nos leva a perceber a ausência do nexo entre o acidente e as lesões sofridas.



O Boletim de Ocorrência aduz apenas que a parte Autora “NA DATAM HORA E LOCAL CITADOS; QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA OCB-6434-CE; QUE TRAFEGAVA PELA RODOVIA CE010 E AO SOBRAR EM UMA CURVA NA VIA PERDEU O CONTROLE DA MOTO EM QUE ESTAVA NA VIA E ACONTECEU A QUEDA DA MOTO NA VIA; QUE A VÍTIMA FOI AO SOLO E FICOU LESIONADA; QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU, SENDO LEVADA PARA ATENDIMENTO NO IJF/CENTRO. E NADA MAIS DISSE.” deixando confuso o que de fato aconteceu.

Não obstante a narrativa confusa e precária de detalhes que possam embasar as alegações fáticas, como demonstrado supra, o autor só veio preocupar-se em elaborar o Boletim de Ocorrência mais de cinco meses após o fato do acidente, o que gera prejuízo da análise do nexos causal, sobretudo por não ser razoável tamanha extemporaneidade para a elaboração do ato declaratório.

Porém Excl., na documentação médica não é possível averiguar com exatidão, se as lesões foram provenientes do possível acidente por ora relatado pelo autor. A documentação médica está precária de informações compreensíveis para apreciação do feito, ficando impossível de verificar o nexos de causalidade com o ocorrido. Ademais, os carimbos e assinaturas médicas constantes na documentação hospitalar restam ilegíveis, impossibilitando até a identificação do médico que atestou tais documentos.

Ressaltamos que a documentação apresentada contém partes muito ilegíveis, como a assinatura do responsável pela elaboração do Boletim de ocorrência, e a falta da assinatura do delegado. Outrossim, as assinaturas constantes nos documentos acostados aos autos divergem um pouco com o documento de identificação, impossibilitando de contar a veracidade dos mesmos.

Sendo assim, requer o depoimento pessoal da parte Autora no sentido de verificar a dinâmica correta do sinistro, bem como a veracidade da documentação apresentada.

3. DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a **improcedência dos pedidos** formulados pela Parte Autora;

Nos itens seguintes, esta Seguradora Ré procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela Parte Autora em sua exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo.

3.1 Da Quitação Administrativa

Segundo a exordial, em decorrência do acidente de trânsito restou-se acometido através de laudos médicos fornecidos, que o autor sofreu as com a seguinte lesão **“DEBILIDADE PERMANENTE POR LESÃO NO SEU MID (MEMBRO INFERIOR DIREITO)”**. Porém, como pode ser observado no dossiê administrativo em anexo, o perito responsável pela produção do laudo pericial administrativo classificou a debilidade do autor como **Perda integral (retirada cirúrgica) do baço em grau completo de 100%.**

Desse modo, já havendo comprovação da perda completa da mobilidade do baço, ou de sua funcionalidade, e o respectivo pagamento realizado, não há possibilidade de haver complementação da indenização paga administrativamente.

Sendo assim, acredita-se que houve quitação na esfera administrativa, o que deve justificar o julgamento inteiramente improcedente da presente demanda.

3.2 Do Valor da Indenização – Validade da Redação Atual da Lei n.

6.194/74

Prefacialmente, deve-se esclarecer que a redação atual da Lei n. 6.194/74, já com as alterações promovidas pela Medidas Provisórias n. 340/06 e 451/08, convertidas nas Leis n. 11.482/07 e 11.945/09, é, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, constitucional, devendo qualquer pedido em contrário ser integralmente rechaçado.

A partir da simples leitura do Art. 3º da Lei n. 6.194/74, tem-se claramente os limites das indenizações do Seguro DPVAT, bem como, nos incisos I e II de seu §1º, está devidamente disciplinado a fórmula de dupla graduação para o correto enquadramento da debilidade/invalidéz e valor de indenização correspondente.

O teto do seguro DPVAT, conforme incisos I, II e III do artigo supra mencionado, é de: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o evento morte; **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, seja parcial ou completa; e **até** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nos casos de reembolso de despesas médicas e medicamentos ou simplesmente DAMS, devendo ser devidamente destacado a expressão até.

fórmula de dupla graduação (Art. 3º, §1º, I e II, da Lei n. 6.194 de 1974) é aplicada nos cálculos dos valores das indenizações nos casos de invalidez permanente e funciona da seguinte forma: primeiro, deve-se enquadrar as lesões na Tabela Anexa à

Lei n. 6.194/74; e, em seguida, deve-se proceder à graduação do grau da lesão nos seguintes parâmetros: **total** ou 100% (cem por cento) para os casos de **invalidez permanente parcial completa**, onde há perda completa de um membro ou função; e **intensa** ou 75% (setenta e cinco por cento), **média** ou 50% (cinquenta por cento), **leve** ou 25% (vinte e cinco por cento) e **residual** ou 10% (dez por cento), para os casos de **invalidez permanente parcial incompleta**. Salienta-se que o detalhamento dos valores das indenizações e suas graduações se encontra no **ANEXO II**.

3.3 Da Impossibilidade de Inversão do Ônus Probandi – Não Configuração de Relação de Consumo

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclareceram o conceito de consumidor.

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70050169986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/07/2012) (TJ/RS, Rel.: Ney Wiedemann Neto, Julg.: 30/07/2012, Sexta Câmara Cível)

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, do CDC, de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

3.4 Da Necessidade de Produção de Prova e da Quantificação das Lesões – Obrigatoriedade de Utilização da Tabela de Graduação

A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, alterou o texto inicial do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a fim de estabelecer o teto máximo para as indenizações para as indenizações do seguro DPVAT, sendo de “(...) II - até \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”.

Esta alteração legislativa que modificou os valores máximos que poderão ser pagos no caso da concessão de indenização pelo seguro DPVAT já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704.520/SP:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (STF. ARE: 704520 SP, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Julg.: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Pub.: DJe-236 Divulg. 01/12/2014 Pub.: 02/12/2014)

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a preposição ATÉ constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso.

Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez, utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria.

Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.



Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é completa, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é incompleta, ou seja, não inutilizou totalmente o membro.

Conforme estipula o art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa,
50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,
25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,
10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, sendo cada indenização calculada de acordo com a efetiva lesão sofrida. Não permitindo que lesões análogas tenham indenizações distintas.

Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais pátrios, sendo que a matéria já se encontra pacificada na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Conforme o exposto, diante do caráter impositivo da Súmula lavrada pelo STJ, destaca-se também a jurisprudência já consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPORCIONALIDADE DO DANO. GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/CE: 0014621-79.2008.8.06.0001. Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, Julg.: 29/02/2012)

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (TJ/CE: 0108830-40.2008.8.06.0001. Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, Julg.: 15/02/2012)

Ainda, com relação a um possível questionamento do aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões para casos anteriores à legislação promulgada em 2009, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento,



Súmula 544/STJ, com relação à sua validade, *in verbis*: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Desse modo, tendo em vista a existência de critérios objetivos previstos em Lei, bem como diante da jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores, não pode o magistrado, em hipótese alguma, criar outros critérios, que não os já devidamente previstos em Lei, para estipular o valor da indenização que será devido à vítima comprovadamente inválida

4. Dos Honorários Advocatícios

Resta clara ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% (vinte por cento) de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de Lei.

Ressalta-se, por oportuno, o Art. 20, §3º, do CPC, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito é de 20% (vinte por cento):

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a(s) Seguradora(s) em nenhum momento agiu(iram) com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agindo apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da(s) Ré(s), o que não se acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme supracitado.

4.1 Dos Honorários Periciais

Destaca-se não ter(em) a(s) requerida(s) interesse na realização de prova pericial, posto que já houve elaboração de laudo pericial administrativo e que não foi impugnado pela parte autora. Assim, segundo entendimento¹ pacífico do Superior Tribunal de Justiça e conforme disciplina o Art. 95², do Código de Processo Civil, tendo a parte autora formulado pedido de realização de perícia e sendo essa beneficiária da justiça gratuita, deve o Estado custear eventuais honorários periciais por ocasião da designação de perícia médica.

5. Da Eventual Incidência dos Juros de Mora e Correção Monetária

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426/STJ, *in verbis*: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Já quanto à correção monetária, deverá incidir tão somente da data do evento danoso da data do evento danoso, conforme disposição da Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

¹ RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 2. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial. 3. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa da entidade pública responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ. REsp.: 1355519 ES 2012/0246792-1, Rel.: Min. Castro Meira, Julg.: 02/05/2013, T2, Pub.: 10/05/2013)

² Art. 95 do Código de Processo Civil. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.



Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros de moratórios.

6. Do Rateio Das Verbas Sucumbenciais

O Art. 86, do CPC, assim disciplina:

Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, na remota hipótese de condenação da(s) Ré(s), o que não se acredita, pugna pela aplicação do dispositivo acima com a distribuição proporcional da sucumbência entre as partes.

7. DA TEMPESTIVIDADE

A título de informação para a apresentação da presente demanda, é sabido a ocorrência da paralização dos prazos processuais tendo em vista a Pandemia por COVID-19.

De toda sorte, a **RESOLUÇÃO No 318, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, juntamente com a **Portaria de número 679/2020 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ**, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, modificando as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em:

a) **INDEFERIR a inicial**, nos moldes do art. 485, I e IV, do CPC, tendo em vista a incapacidade do **Boletim de Ocorrência em comprovar o nexo entre as lesões sofridas pelo autor e o sinistro em tela, haja vista estar extemporâneo aos fatos alegados;**

b) **DISPENSAR** a audiência de conciliação prévia;

c) Que diante das razões apresentadas, que seja intimada a parte autora para apresentar a documentação considerada ilegível **CNH (fls. 19), COMPROVANTE DE ENDEREÇO (fls. 20), BOLETIM DE OCORRÊNCIA (fls. 21),**



DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (fls. 22 – 25), para verificar as informações prestadas na secretaria desta vara, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da presente ação;

d) Assim, requer a Vossa Excelência que se digne a determinar o **depoimento pessoal do autor para prestar esclarecimentos acerca do supra exposto e da dinâmica correta dos fatos**, bem como sejam enviados Ofícios à Delegacia e aos Hospitais onde foram realizados os atendimentos, com cópias dos documentos de atendimento, para que verifiquem a autenticidade destes;

Ultrapassadas as preliminares, pugna no mérito pela total improcedência do pleito autoral para:

e) **INDEFERIR** eventual pedido de **inversão do ônus da prova**, por não se tratar de relação de consumo; pedido de **julgamento antecipado da lide**, diante da necessidade da produção de perícia médica;

f) ACOLHER a incidência da Lei n. 6.194/74, e, considerando que a parte autora não comprovou a sua situação de invalidez permanente total e/ou a piora das lesões, **JULGAR** inteiramente **IMPROCEDENTE**, nos moldes do art. 487, I, Do CPC, o pleito autoral em razão do pagamento da indenização já ter sido realizado administrativamente de acordo com a invalidez constatada à época do sinistro, com base na Lei 6.194/74 e MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09;

g) A caso tenha sido requerida pela parte autora ou se assim entender **DETERMINAR** a produção de prova pericial, ressaltando que a(s) SEGURADORA(S) RÉ(S) não poderá(ão) ser(em) responsabilizada(s) por seu custeio uma vez que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com a sua produção, e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;

h) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculado sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez (ANEXO II), e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorro para o cálculo da correção monetária (Cf. S. 580/STJ) e data da citação para cálculo dos juros moratórios (Cf. S. 426/STJ), abatendo-se os valores já efetivamente pagos;

i) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a simplicidade da demanda e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer que sejam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos depoimentos pessoais e cópia do dossiê administrativo em anexo, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias à formação da livre convicção do Juízo, o que tudo de logo se requer.

Por fim, requer a inclusão do nome do advogado *in fine* assinado na capa dos autos, a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas da lei.

Nestes termos, espera-se deferimento.

Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

TIBÉRIO CAVALCANTE
OAB/CE 15.877



ANEXO I – ROL DE QUESITOS

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, **quais são as lesões** atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas **decorrem (ou não) do acidente** relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar **se das referidas lesões decorreu alguma invalidez** ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, **qual o seu respectivo grau de extensão**, bem ainda **se a mesma é definitiva ou meramente provisória**;
3. Queira o Sr. Perito informar **se eventual tratamento médico poderia eliminar** ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima **já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?** É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, **esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?**
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? **Qual o grau apresentado (10%, 25%, 50%, 75%)?**

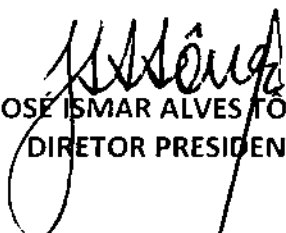
ANEXO II – Art. 3º, Lei n. 6.194/74

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	TETO	INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA (Art. 3º, §1º, I)	INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA (Art. 3º, §1º, II)				
		100% - COMPLETA	75% - INTENSA	50% - MÉDIA	25% - LEVE	10% - RESIDUAL	
Perda antômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00	
Perda antômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés							
Perda anatômica e/ou funcional de um membro superior e de um membro inferior							
Perda completa da visão em ambos os olhos (segueira bilateral) ou segueira legal bilateral							
Lesões neurológicas que cursem com: a. dano cognitivo - comportamental alienante; b. impedimento do senso de orientação especial e/ou do livre deslocamento corporal; c. perda completa do controle esfinteriano; d. comprometimento de função vital ou anatômica.							
Lesões de órgãos e estrutura crânio facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores							
Perda anatômica e/ou funcional de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho							
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo							
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral							
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00	
Perda antômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé							
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco							

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
 DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
 DIRETOR

17º Ofício de Notas
 DA CAPITAL

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X0000524453)**
 Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
 Em testemunho da verdade.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar**
 Serventia **Paula Cristina A. D. Gaspar**
 TIT-FUNDOS **Paula Cristina A. D. Gaspar**
 Total **Paula Cristina A. D. Gaspar**

Tabellião: Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
 ADE28590
 088574

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
 : 3.96 Ecrevente
 : 07840062 série 08077 ME
 AB.2033-1418.926/84

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
 ECLP-54891 HDE, ECLP-54892 ORS
 Consulte em <https://www3.tirius.br/sitepublico>

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
 Rua Senador Dantas 74, 5º andar
 Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

**NIRE nº. 33.3.0028479-6
 CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
 Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 1 de 3

CR *Lucas*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de
 autenticação.



Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Handwritten signatures]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

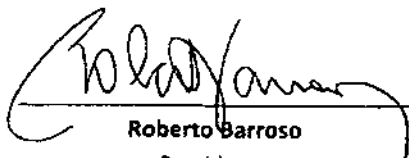


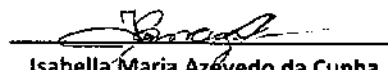
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/13



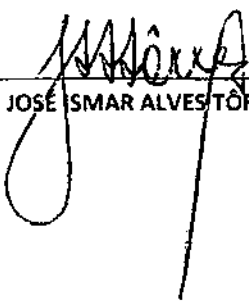
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00023149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 10/13





14

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.522, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.62540/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.731/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 5.153.583,01, dividido em 179.248.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Registrar que o período de R\$ 180.140,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.522, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.62540/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n.º 09.348.408/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 6.332, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 124, de 19 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.62540/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.374.989/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Diret n.º 721, de 1 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 169, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017...", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.946, de 11 de dezembro de 1993, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 19 da Estrutura Regimental da Autarquia, emitida pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 56.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 48;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, conforme o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve assurar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Deacof
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 3º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam mantidos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em vigor pelo Departamento de Negociações Internacionais (DENINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamentos da governança brasileira no âmbito da coordenação do Comitê Técnico n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENINT por meio da Plataforma-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço <http://www.mdic.gov.br/formulario-repositorio/https://denint.gov.br/CTC/2017/informacoes-de-comercio-exterior-94> ou pelo endereço de e-mail denint@mdc.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/situacao-de-comercio-exterior-94> ou por meio de e-mail denint@mdc.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos setores em nomeclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos cíclicos, cicloalcanos ou cicloaralcanos, seus anidridos, halogênios, peróxidos e seus derivados	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, cicloalcanos, cicloaralcanos ou cicloaralcanos, seus anidridos, halogênios, peróxidos e seus derivados
		2917.20.1	peróxidos, peróxidos e seus derivados
		2917.20.11	Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclicos
		2917.20.12	Ciclohexanato de dióxido
		2917.20.13	Outros
			Quais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/boletimoficial.html>, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743863A48220CFDE4356AFADE5ECF8FFDSCF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIBERIO DE MELO CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 23/10/2020 às 13:14, sob o número WEB120015201490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0252086-21.2020.8.06.0001 e código 78CA735.



4998507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998808

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

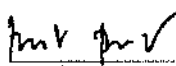
Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 2 de 10


Gerardo F. S. Berwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12
H



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/14

convocada.



4005510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575186 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



4808511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

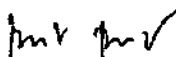
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

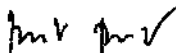
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10



4986513

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4956514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa do **Dr. TIBERIO DE MELO CAVALCANTE**, Brasileiro, Casado, OAB/CE nº 15.877; **INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB sob o número 866, com escritório situado na Rua Eusébio de Souza nº 1585, sala 200, Bairro de Fátima, Fortaleza/ CE, CEP: 60411160 TEL.: (85) 3272-5668, com endereço eletrônico: cavalcanteecavalcante@cavalcanteadv.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante

Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
 21º OFÍCIO DE NOTAS - DE VANELE FALCÃO - TABELA DE NOTAS
 Av. Erasmo Braga, nº 255 Loja A - Centro - Tel (21) 2532-2121 03 de Abril de 2018
 Reconheço por **AUTENTICIDADE** as firmas de:
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 Em testemunho da verdade
 Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU - Escrevente
 Emolumentos R\$ 5,56 TJ-Fundos R\$ 2,28 Total R\$ 7,84
ECNF75781-RJK
 Consulte em <https://www3.rj.jus.br/sitepublico>



Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200001473 Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Data do Acidente: 16/07/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

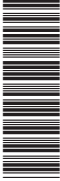
Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, com preenchimento completo/correto, sem abreviações e/ou rasuras, de todos os campos dos Dados Cadastrais, pois o entregue está incompleto.
--------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 00695/00696 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 15312779

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIBERIO DE MELO CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 23/10/2020 às 13:14 , sob o número WEB120015201490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0252086-21.2020.8.06.0001 e código 78CA739.

Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200001473

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Data do Acidente: 16/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200001473 Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Data do Acidente: 16/07/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Comunicamos que o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido do Seguro DPVAT foi interrompido para apuração de dados e informações adicionais e sua contagem será reiniciada imediatamente após a conclusão das verificações para esclarecimentos dos fatos. Por favor, aguarde contato e continue acompanhando o seu pedido de indenização através dos canais oficiais da Seguradora Líder-DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 05 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200001473

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Data do Acidente: 16/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.350,00
Dano Pessoal: Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10%	
Graduação: Em grau completo 10%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%	
Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =	R\$ 1.350,00

Recebedor: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Valor: R\$ 1.350,00

Banco: 104

Agência: 000000926

Conta: 0000073216-4

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☐ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 05600384378 4 - Nome completo da vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES 6 - CPF: 05600384378
 7 - Profissão: RECURSO 8 - Endereço: TRAV. LAVRAS DO SUL 9 - Número: 141 10 - Complemento:
 11 - Bairro: HERRIOME JORGE 12 - Cidade: Fontaleza 13 - Estado: CE 14 - CEP: 60526-645
 15 - E-mail: 16 - Tel. (DDD): 85-986853830

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:
 18 - CPF do Representante Legal:
 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:
☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
 Nome do BANCO:
 AGÊNCIA: 0926 CONTA: 73216 4 AGÊNCIA: CONTA:

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:
 25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
 28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (ainda não nasceu)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital do vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Fontaleza 02-01-2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DADS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI: 3 - CPF da vítima: 05600384378 4 - Nome completo da vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES 6 - CPF: 05600384378

7 - Profissão: RECURSO 8 - Endereço: TRAV. LAYRUS DO SUL 9 - Número: 146 10 - Complemento:

11 - Bairro: HENRIQUE LANGE 12 - Cidade: Fontalena 13 - Estado: CE 14 - CEP: 60526-645

15 - E-mail: 16 - Tel (DDD): 85-98685-3830

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECLUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATE R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATE R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Anotar uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 0926 CONTA: 73216 4

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA: CONTA:

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro/vivonator? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devita, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer comissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data:

Fontalena 24 de Janeiro 2020
Stepherston Oliveira Alves

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO
Impresso nº 2019939016



fls. 76

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 301 - 4534 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **23/12/2019 08:50:31**
Data / Hora da Ocorrência: **16/07/2019 14:30:00**
Endereço da Ocorrência: **ROD CE 010, CACA E PESCA - FORTALEZA/CE**
Ponto de Referência: **APOS TORRE GUARDA MUNICIPAL**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**
Nascimento: **15/06/1994** CPF: **056.003.843-78**
CNH: **05593420781** Orgão Emissor: **DETRAN** UF: **CE**
Filiação: **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES**
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: **RUA LAVRAS DO SUL, 141**
Bairro: **HENRIQUE JORGE**
Município: **FORTALEZA/CE** CEP: **60.526-645**
País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98685-3830**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **OCB6434** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi: **9C2KD0550BR035369** Renavam: **336125321** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano: **2011** Ano Modelo: **2011** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **PRETA** Proprietário: **TAYANA OLIVEIRA ALVES** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

AFIRMA O DECLARANTE QUE NA DATA, HORA E LOCAL CITADOS; QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA OCB-6434-CE; QUE TRAFEGAVA PELA RODOVIA CE010 E AO SOBRAR EM UMA CURVA NA VIA PERDEU O CONTROLE DA MOTO EM QUE ESTAVA NA VIA E ACONTECEU A QUEDA DA MOTO NA VIA; QUE A VITIMA FOI AO SOLO E FICOU LESIONADA; QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU, SENDO LEVADA PARA ATENDIMENTO NO IJF/CENTRO. E NADA MAIS DISSE.///
OBS.: FALSA COMUNICAÇÃO É CRIME PREVISTO NO ART. 340 DO CPB.
PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL: 6 MESES.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

CRISTIANO ALEX NOGUEIRA DA SILVA - MAT.: 300518-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Stepherston Oliveira Alves

VISTO DO DELEGADO(A) :

Maria das Gracas Ferreira Uchoa
MARIA DAS GRACAS FERREIRA UCHOA - MAT.: 166161-1-7



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☐ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 05600384378 4 - Nome completo da vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES 6 - CPF: 05600384378
 7 - Profissão: RECURSO 8 - Endereço: TRAV. LAVRAS DO SUL 9 - Número: 141 10 - Complemento:
 11 - Bairro: HERRIONE JORGE 12 - Cidade: Fortaleza 13 - Estado: CE 14 - CEP: 60526-645
 15 - E-mail: 16 - Tel. (DDD): 85-986853830

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:
 18 - CPF do Representante Legal:
 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:
☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
 Nome do BANCO:
 AGÊNCIA: 0926 CONTA: 73216 4 AGÊNCIA: CONTA:

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:
 25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
 28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (ainda não nasceu)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Fortaleza 02-01-2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



DECLARAÇÃO



192

REGIONAL FORTALEZA

Declaramos para os devidos fins, que o SAMU 192 Regional Fortaleza, prestou atendimento ao (a) Sr (a). **Stepherson Oliveira Alves** - C.P.F. - **056.003.843-78**, no dia **16/07/2019**, às **16h33min**, na **Ce 010**, no **Bairro Caça e Pesca (Sabiaguaba)**, vítima de acidente de trânsito.

Declaramos ainda que segue em anexo cópia do Prontuário do Atendimento acima mencionado.

Documento requerido pelo Sr. **Fabiano Batista Pessoa** por meio do Processo nº **P919111/2019**.

Fortaleza, 29 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,


Roberto Gomes de Lima
Coord. SAME - SAMU 192
Regional Fortaleza
Mat. 45661-1

Roberto Gomes de Lima
Coordenação - SAME
SAMU 192 Regional Fortaleza


Mauricio Lopes Alves
SAME-SAMU 192
Regional Fortaleza
Mat. 45659-1

Maurício Lopes Alves
Responsável - Protocolo
SAMU 192 Regional Fortaleza

D



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192 REGIONAL FORTALEZA

Prefeitura de
Fortaleza
Secretaria Municipal de Saúde

fls. 79

P-919111/19

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

VEÍCULO: USB 10	PONTO DE APOIO: Popoia	DATA DA OCORRÊNCIA: 05/11
DATA: 16/07/19	TURNO: MT	EQUIPE: Shirley / Batista
NOME: Stepherson Oliveira Alves	IDADE: 26	SEXO: M
ENDEREÇO: CE 010		
REFERÊNCIA: Após Tona guarda municipal	BAIRRO: Caçoeira	
QTY: 16:20	QUS: 16:33	QUY: 17:32
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Queda de moto	QUU: 17:56	

RESPONSIVIDADE E AVALIAÇÃO PRIMÁRIA

RESPOSTA AO CHAMADO	EXPANSÃO TORÁCICA	PULSO CENTRAL (AGRAVO CLÍNICO)
☐ RESPONSIVO ☐ NÃO RESPONSIVO	☒ PRESENTE ☐ AUSENTE	☒ PRESENTE ☐ AUSENTE
☒ PÉRFEAS ☐ OBSTRUÍDAS	POR: _____	

A C	PADRÃO RESPIRATÓRIO	INSPEÇÃO	PALPAÇÃO / PERCUSSÃO	AUSCULTA
	☐ EUPNEICO ☐ TAQUIPNEICO ☐ BRADIPNEICO ☐ AGÔNICA / AUSENTE	☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____	☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____	☐ NORMAL ☐ ALTERADA: _____

C Circulação	PULSO	PELE	ENCHIMENTO CAPILAR	SANGRAMENTO EXTERNO	
	☒ NORMOCÁRDICO ☐ TRAQUICÁRDICO ☐ BRADICÁRDICO	☒ CHEIO ☐ FILIFORME ☐ IMPALPÁVEL	☐ CORADA ☒ PÁLIDA ☐ CIANÓTICA	☐ SUDOREICA ☒ SECA ☐ QUENTE ☒ FRIA	☒ ≤ 2 seg ☐ > 2 seg

LOCAL: radiol.

ESCALA DE COMA DE GLASGOW - ADULTO (a) / PEDIÁTRICA (P)

D Tônus da pupila	ABERTURA OCULAR	RESPOSTA VERBAL	RESPOSTA MOTORA
	ESPONTÂNEA ☒ 4 À VOZ ☐ 3 À DOR ☐ 2 NENHUMA ☐ 1	ORIENTADO (A) / SORRI (P) CONFUSO (A) / CHORO CONSOLÁVEL PALAVRAS INAPROPRIADAS (A) / INCONSOLÁVEL (P) SONS INCOMPREENSÍVEIS (A) / GEMENTE (P) NENHUMA	☒ 5 ☐ 4 ☐ 3 ☐ 2 ☐ 1

TOTAL: 14

PUPILAS: ☒ NORMAIS (FOTORREAGENTES E ISOCÓRICAS)
☐ ALTERADAS

E Exposição	ADULTO	LESÕES	PEDIÁTRICO
		Dor regiões das costelas direi- ta e esquerda dor abdominal Fratura exposta pelo direito	

SAMPLA

FC: 71	PA: 100 X 60	FR:	GLIC.:	OXIM.: 88%	TEMP.: -
--------	--------------	-----	--------	------------	----------

vítima de queda de moto, encontrada no solo alerta e verbalizando. Já havia utilizado capacete, apresenta sonolência, vômito, fratura exposta e perda de substância no joelho direito, laceração superficial no esquerdo. Refere dor intensa nas costelas direita e esquerda e dor abdominal.

Qto Dna Elisabet

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00926

CONTA: 000000073216-4

Nr. da Autenticação D219054565C3B527

Nº do Cliente
1777127

Para agiliz. seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social da Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 24 de abril de 2002.

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Veloso, 160
CEP 50135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07.041.251/0001-70 | CGF 08.103.848-3

enel

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº **020360956**

Referência 09/2019

Rota FOK200125 - 1266000
Nome MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES
Endereço TR LAVRAS DO SUL, 001-11, HENRIQUE JORGE, 10526-645, FORTALEZA
Classificação Resid. Baixa Renda
Modalidade Tarifária B1 RESIDENCIAL
Ligação Monofásico

Emissão 27/09/2019
Medidor 4626437-FAF-643

ÁREA RESERVADA AO FISCO
10526-645/14-11-11-26-09-2019

DATAS DE LEITURA 27/09/2019

Anterior	Atual	Próxima prevista
29/08/2019	27/09/2019	29/10/2019

acompanhamento de consumo (kWh)

DADOS DA MEDIÇÃO

Ponto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Excl. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
EP	9.682	9.726	1,00	156	00	156	2,48551	75,74

DADOS DO FATURAMENTO

TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILUM PUB PREF MUNIC	12,95
ICMS COMPL BX RENDA	11,43
PIS COMPL BX RENDA	0,35
COFINS COMPL BX RENDA	1,57
DESCONTO I. A RENDA	-42,31
CONSUMO SIM SUBVENÇÃO	42,31
JUROS MORATÓRIO	0,36
CONSUMO DE 000 KWH ATE 030 KWH	7,72
CONSUMO DE 030 KWH ATE 100 KWH	0,25733
CONSUMO DE 100 KWH ATE 220 KWH	0,44171
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,66250
COB DOTAÇÃO LBY 0800 055 5099	0,19967
COB DOTAÇÃO LBY 0800 055 5099	5,99
COB DOTAÇÃO LBY 0800 055 5099	10,00
COB DOTAÇÃO LBY 0800 055 5099	4,95

Tributo:

Base (R\$):	Alíquota (%):	Valor (R\$):
124,04	27,00	33,49
124,04	0,81	1,00
124,04	3,69	4,57

VENCIAMENTO **04/10/2019**

CONSUMO CONSCIENTE

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh) Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica (NCO₂)

60,99 0,00 0

TOTAL A PAGAR (R\$) **123,34**

CPF/CNPJ 538.202.903-20

INFORMACOES AO CLIENTE

PREVIO AVISO NOTIFICACAO DE SUSPENSAO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Você possui conta(s) em atraso (Ref:2019/08 Valor R\$114,60). A inadimplência possibilita a suspensão do fornecimento de energia (Res. ANEEL 414/10 Arts. 171 c/c 172) e o envio aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e CARTÓRIO DE PROTESTO. Poderá ser faturado custo de disponibilidade no ciclo que ocorrer a suspensão do fornecimento ou a religação da UC. Res ANEEL 414/10 Art.173. Ao lado, detalhe do débito para pagamento. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar este aviso. Nº Cliente: 000001777127.

Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 30/08 - 27/09

Registro de Atendimento Emergencial

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL						DATA/HORA: 18/07/2019 17:31:17	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
CNS: 703205616507498	NOME: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES				Registro: 4968327		
CPF: 05600384378	RG:	D. NASC: 15/06/1994	ESTADO CIVIL:	SEXO: M	RAÇA/COR: Parda		
NOME DA MÃE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES				NOME DO PAI: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO			
TIPO DE LOGRADOURO: Rua	ENDEREÇO DO PACIENTE: LAVRAS DO SUL		Nº: 141	BAIRRO: AUTRAN NUNES			
COMPLEMENTO:	TELEFONE: 32333939, 32492020	MUNICÍPIO: FORTALEZA		UF: CE	CEP: 60526645		
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL							
NOME: SAMU USB-13 COND-BATISTA		PARENTESCO: COLTRAB.EUDIELLE			TELEFONE:		
ACIDENTE DE TRABALHO							
TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	CNPJ DO EMPREGADOR:		CÓDIGO DO CNAER:			
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO							
MOTIVO DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista, Acidente de transporte sem colisão. Inclui: capotamento, queda ou projeção de uma motocicleta							
QUEIXAS: QUEDA DE MOTO APRESENTANDO DESORIENTAÇÃO + SONOLENCIA + VÔMITOS + DOR ABDOMINAL + FRATURA EXPOSTA NO JOELHO							
OBSERVAÇÕES: TCE/ALTERAÇÃO DE CONSCIÊNCIA							
SINAIS VITAIS							
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Área Pública	Escala de Dor: Leve	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: LARANJA					
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO:							
ATENDIMENTO MÉDICO							
Anamnese:							
Exame Físico:							
Conduta:							
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO:							
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:							
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE:							
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA:					

ALTA HOSPITALAR

ENFERMARIA 19

Nome: Stepherson Oliveira Alves

Prontuário: 4968327

Enfermaria: 19

Leito: 06

Sexo: Masculino

Período de internação: 16/07/19 a 02/08/19

Resumo da história clínica

Paciente vítima de acidente automobilístico na terça-feira (16/07/19). Refere que perdeu o controle da moto em uma curva e foi de encontro a um poste, nega ingestão de bebida alcoólica e refere usar capacete. Paciente refere ter sofrido fraturas de costelas, trauma abdominal contuso, escoriações em perna direita e pé esquerdo, além de equimose em dorso e região de nádega esquerda. Na admissão foi submetido a laparotomia exploradora com achados de grande quantidade de sangue (~1000ml), rotura esplênica grau V, hematoma em zona I e zona II à esquerda não pulsáteis e hematoma em cauda pancreática. Realizado ligadura de hilo esplênico + esplenectomia total, revisão de hemostasia e aposição de dreno porto vac em loja subesplênica esquerda, síntese de aponeurose com nylon 0-0 e síntese da pele com nylon 3-0. Apresentou sinais de febre e vômitos durante a internação, sendo observado derrame pleural em lobo inferior esquerdo em tomografia abdominal do dia. Realizou tratamento com tazocin por 08 dias. Atualmente encontra-se em boas condições clínicas para alta hospitalar.

Evolução em enfermaria

Paciente evolui estável durante a internação nesta enfermaria. Na admissão em 20/07/19 apresentou um episódio isolado de vômito que foi relacionado ao uso de sonda nasointestinal, sendo retirada em seguida e dado início a introdução de dieta. No dia 22/07/19 foi feita a retirada do dreno portovac. Atualmente paciente apresentou melhora clínica de seus sintomas.

Exame Físico:

Ectoscopia: EGB, aaa, normocorado, hidratado, ativo e cooperativo.

Cardiovascular: RCR, 2T, BNF, sem sopro

Respiratório: MVU+, sem ruídos adventícios

Abdome: globoso por adiposidade, indolor a palpação superficial e profunda, não palpo massas ou visceromegalias, cicatriz cirúrgica com pequena drenagem sanguinolenta, dreno porto vac com pequena drenagem sanguinolenta.

Extremidades: Sem edema em membros inferiores e superiores, pulsos periféricos palpáveis.

Terapêutica utilizada

Laparotomia exploradora com ligadura de hilo esplênico + esplenectomia total.

Principais exames realizados

TC abdominal (30/07/19): baço ausente (esplenectomia), ausência líquido livre em abdome, derrame pleural basal posterior esquerda no segmento basal adjacente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
ART. 105, § 1º, DO AT. Nº 11.000/1964

CE

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

DOC. IDENTIDADE / CDS. EMISSOR
 2231134 MT CE

CPF
 056.003.843-78

DATA NASCIMENTO
 15/06/1994

RELACAO
 ANTONIO ALVES DO
 NASCIMENTO FILHO
 MARIA DO SOCORRO
 OLIVEIRA ALVES

PERMISSAO
 ACC CALHAR
 A

Nº REGISTRO
 05593420781

VALIDADE
 30/06/2022

1ª MARCAÇÃO
 14/09/2012

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

Stepherston Oliveira Alves
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSAO
 01/09/2017

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

43055666936
CE161173500

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1496992925

PROIBIDO PLASTIFICAR
1496992925

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

Nº 012411830434

DETRAN - CE 1655304864

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

MARI 012411830434

VIA 01 3361 5324 RNTC 0000000000

ENDEREÇO
TAYANA DA SILVA ALVES
TRAVESSA AV. DO SUL, 20141
- HENRIQUE ROSE
60526643 FORTALEZA/CE

PLACA 0325293682 0CE2434

ANTERIOR
OTAVIO BANDEIRA BEZERRA

PLACA ANT./UF *****/CE CHASSI 9CZKD055B035369

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC. COMBUSTIVEL GASOL/ALCO

MARCA/MODELO HONDA/NXR150 BROS ES ANO FAB. 2011 ANO MOD. 2011

CAP./POT./CIL 22/10CV/149CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

OBSERVAÇÕES
MOTOR: KBC5E5B035369

LOCAL FORTALEZA DATA 23/05/2016

ASSINATURA DO DETRAN

DETRAN

CONTRASSINATURA DO DETRAN

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO**

ASL-0001512/20

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**CPF:** 056.003.843-78**Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A**Data do acidente:** 16/07/2019**Titular do CPF:** STEPHERSON OLIVEIRA
ALVES**CPF de:** Próprio**DOCUMENTOS APRESENTADOS****Sinistro**

Boletim de ocorrência

Comprovação de registro de acidente declarado

Declaração de Inexistência de IML

Documentação médico-hospitalar

Documentos de identificação

DUT

Outros

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES : 056.003.843-78

Autorização de pagamento

Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do Interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES
CPF: 056.003.843-78

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA
CPF: 033.812.743-76

ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO**

ASL-0001512/20

Número do Sinistro: 3200001473**Vítima:** STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**CPF:** 056.003.843-78**Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A**Data do acidente:** 16/07/2019**Titular do CPF:** STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**CPF de:** Próprio**DOCUMENTOS APRESENTADOS****Sinistro**

Outros

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES : 056.003.843-78

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 24/01/2020
Nome: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES
CPF: 056.003.843-78

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 24/01/2020
Nome: PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA
CPF: 041.838.663-32

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3200001473 **Cidade:** Fortaleza **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES **Data do acidente:** 16/07/2019 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 29/01/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE ARCOS COSTAIS.
TRAUMA ABDOMINAL CONTUSO (LESÃO ESPLÊNICA GRAU V).

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (ESPLENECTOMIA). ALTA MÉDICA. P2

Sequelas permanentes: AUSÊNCIA CIRÚRGICA DO BAÇO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** PERDA ANATÔMICA INTEGRAL DO BAÇO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10 %	Em grau completo - 100 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3200001473 **Cidade:** Fortaleza **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES **Data do acidente:** 16/07/2019 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/01/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE ARCOS COSTAIS.
TRAUMA ABDOMINAL CONTUSO (LESÃO ESPLÊNICA GRAU V).

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (ESPLENECTOMIA). ALTA MÉDICA. P2

Sequelas permanentes: AUSÊNCIA CIRÚRGICA DO BAÇO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** PERDA ANATÔMICA INTEGRAL DO BAÇO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10 %	Em grau completo - 100 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0001512/20

Número do Sinistro: 3200001473

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

CPF: 056.003.843-78

Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A

CPF de: Próprio

Data do acidente: 16/07/2019

Titular do CPF: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Outros

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES : 056.003.843-78

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 24/01/2020
Nome: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES
CPF: 056.003.843-78

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 24/01/2020
Nome: PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA
CPF: 041.838.663-32

PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO**

ASL-0001512/20

Vítima: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**CPF:** 056.003.843-78**Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A**CPF de:** Próprio**Data do acidente:** 16/07/2019**Titular do CPF:** STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**DOCUMENTOS APRESENTADOS****Sinistro**

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES : 056.003.843-78

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: STEPHERSON OLIVEIRA ALVES
CPF: 056.003.843-78

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA
CPF: 033.812.743-76

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES

ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0252086-21.2020.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Contratos de Consumo**
Requerente: **Stepherson Oliveira Alves**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Sobre a contestação retro, diga a parte adversa.

Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei.

Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2020.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0855/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carolina Freitas Moreira (OAB 23787/CE)	D.J
Tiberio de Melo Cavalcante (OAB 15877/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec."

Fortaleza, 29 de outubro de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0855/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/11/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2020 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carolina Freitas Moreira (OAB 23787/CE)	15	25/11/2020
Tiberio de Melo Cavalcante (OAB 15877/CE)	15	25/11/2020

Teor do ato: "Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec."

Fortaleza, 3 de novembro de 2020.



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

PROCESSO Nº: 0252086-21.2020.8.06.0001

Autor: Stepherson Oliveira Alves

Réu: Marítima Seguros S/A

STEPHERSON OLIVEIRA ALVES, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores subscritos, vem, a ilustre presença de vossa excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir:

1. DAS ALEGAÇÕES DA RÉ:



Em sede preliminar, a requerida requer que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega a quitação do autor a seguradora-ré.

Por fim, afirma que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Pois bem. A contestação apresentada pela requerida tem caráter protelatório, uma vez que não condiz com a verdade dos fatos e muito menos com a devida aplicação do direito, como se comprova nos autos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é de **QUALQUER SEGURADORA** que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “

*Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado***



seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

DO MÉRITO

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL- LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESULTOU NO PAGAMENTO PARCIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, **SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL.**

No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a Ré efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, subjetivamente, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer o direito de contraditório e muito menos do devido processo legal.

DOS DOCUMENTOS, DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

A seguradora possui os documentos necessários para o pagamento da diferença do seguro DPVAT, pois o pagamento parcial já ocorreu, o que significa que já foram apresentados a ré ditos documentos e esta verificou sua validade.



O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 11.482/07, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS – LEI 6.194, ATR. 3 – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. **II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.** III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45).

DA INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA



A presente ação busca obrigar a ré a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos moldes da Lei 11.482/07, valendo conferir:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. (original sem grifos)

Determina expressamente o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74 com redação determinada pela Lei 8.441/92 e posteriormente pela Lei 11.482/08:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo **SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.



Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.**

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 como alega a requerida em sua peça de defesa, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, **mas sim uma maneira da Lei quantificar o montante indenizatório**, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à Indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000 / 0142166-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)



O seguro obrigatório – DPVAT é regulamentado por Lei Ordinária específica, conforme demonstrado na exordial e mencionado acima, justamente pelo seu relevante caráter social, não podendo a requerida e as demais seguradoras integrantes do “pool” da Fenaseg estipular livremente o valor da indenização como mencionado na peça ora requerida, segundo a requerida por critérios atuariais e estatísticos aplicados aos seguros em geral, invadindo claramente a competência do Poder Legislativo.

DOS DOCUMENTOS E DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega a requerida que o valor da indenização deve ser o estabelecido na tabela anexa aos autos, respeitando o limite nela fixado.

Ocorre que dita tabela é elaborada unilateralmente, não se admitindo falar em respeito a porcentagens fixadas na tabela, o que desde já fica impugnado pelo autor. Assim deve a seguradora ser condenada ao pagamento de 100% da indenização por invalidez permanente.

O autor carreou todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.482/07 para o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório por invalidez permanente, quais sejam o registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico comprovando sua invalidez permanente total.

Em momento algum as Leis nº 6194/74, nº 8441/92 e 11.482/08 exigiram o comprovante do pagamento do prêmio de seguro/DPVAT como requisito para a liquidação do sinistro, sendo esta uma exigência unilateral e arbitrária da requerida.



Assim já se pronunciou de maneira pacífica o Supremo Tribunal
de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. **Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**(RESP337083/SP- Recurso Especial 2001/0094099-7-Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA-18-02-2002)

A matéria sub-judice inclusive já foi sumulado pelo Supremo Tribunal
Federal:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.(súmula 257 do STJ)

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 como alega a requerida em sua peça de defesa, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, **mas sim uma maneira da Lei quantificar o montante indenizatório**, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO.



VALIDADE. LEI N. 6.194/74.RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2-Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)

DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios , na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

No tocante a correção monetária, esta deve ser feita desde a edição da Lei nº 11.484/0. Acontece que os valores NÃO são corrigidos monetariamente a partir da sua criação, restando prejuízo manifesto para as vítimas de trânsito.

Diante dessa situação, com o objetivo de evitar tal ofensa é que muitas ações judiciais já requerem que o valor da indenização do seguro



DPVAT de R\$ 13.500,00, seja corrigido monetariamente desde 29.12.2006, data da edição da MP 340, que depois foi convertida na Lei 11.484/2007.

Tribunais Pátrios já se manifestaram nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO AO MÁXIMO INDENIZÁVEL, PARÂMETRO PARA COBERTURAS PARCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. DECISUM MANTIDO.** 2. JUROS DE MORA DEVIDOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. CONDENAÇÃO NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO REALIZADO EM CONTRARRAZÕES QUE MERECE SER REJEITADO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora.** Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20140213174 SC 2014.021317-4 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: **04/06/2014**, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO À COBERTURA MÁXIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA.** 2. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora.** Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20130417418 SC 2013.041741-8 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: **12/03/2014**, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O patrono do promovente satisfaz os requisitos definidos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b", "c". Motivo pelo qual faz jus aos honorários advocatícios sucumbências.



Motivo pelo qual requer que a Ré que seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, reitera todos os termos da inicial, **pugnando pela procedência total do pedido**, nos moldes em que foi proposta, condenando a requerida ao pagamento do complemento da indenização, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária até o efetivo pagamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2020.

CAROLINA FREITAS MOREIRA

OAB/CE nº 23.787



EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ

Processo n.º 0252086-21.2020.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificadas nos autos da AÇÃO DE COBRAÇA DO SEGURO DPVAT movido por **STEPHERSON OLIVEIRA ALVES**, vem a presença V.Exa., **REQUER O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO**, afim de viabilizar a instrução processual.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 16 de novembro de 2020.

TIBÉRIO CAVALCANTE
OAB/CE 15.877

BKS 2754813